PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 2096704-12.2021.8.26.0000
Relator(a): FERNÃO BORBA FRANCO
Órgão Julgador: 7ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra r. decisão que, em mandado de segurança preventivo impetrado por parlamentar contra ato do Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, deferiu em parte a liminar pleiteada, para suspender a tramitação de projeto de lei complementar.

O agravante narra que a r. decisão agravada determinou ao Presidente da Câmara Municipal que deixasse de encaminhar à votação, na sessão legislativa realizada em 22/04/2021, o Projeto de Lei Complementar nº 19/2021 e, se acaso já votado, que deixasse de enviá-lo à sanção do Prefeito, por vislumbrar violação ao direito líquido e certo de parlamentar ao devido processo legislativo, representando o caso excepcional hipótese de controle jurisdicional preventivo.

Sustenta o agravante, em primeiro lugar, a excepcionalidade de controle preventivo jurisdicional de legalidade de ato legislativo, que deve se ater à constatação de vício formal ou procedimental. Alega que o caso dos autos não se enquadraria à hipótese, e defende que a pretensão da agravada seria a de submeter ao Poder Judiciário, preventivamente, o controle preventivo material da norma em questão. Argumenta que o mandado de segurança nº 1013921-14.2021.8.26.0506, com mesmos pedidos e causa de pedir, distribuído na mesma data à 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, teve sua petição inicial indeferida nos termos dos artigos 330, III, do CPC, e artigo 10, da Lei nº 12.016/09, sendo extinto com fundamento no artigo 485, I, do CPC. Naqueles autos, em suma, ressalta que se entendeu pela impossibilidade do controle preventivo da validade material de projeto de lei, e defende o agravante que seja dado o

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNAO BORBA FRANCO, liberado nos autos em 07/05/2021 às 09:13 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2096704-12.2021.8.26.0000 e código 153278D0.

mesmo desfecho ao presente caso.

Em segundo lugar, alega que ausentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* para a suspensão da tramitação de projeto de lei complementar, pois a parlamentar agravada não teria demonstrado a existência de vício formal no processo legislativo do projeto em questão, ao qual seria aplicável o quórum de maioria absoluta para sua aprovação, nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica Municipal, e do inciso II e parágrafo único do art. 193 do Regimento Interno da Câmara Municipal. Defende que a matéria objeto do Projeto de Lei Complementar nº 19/2021 não seria reservada à Lei Orgânica Municipal, pois nos termos do artigo 35, XVII, da Lei Orgânica, a lei complementar disporá sobre *"criação, estruturação e fixação de atribuições das secretarias municipais, dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta ou fundacional"*. Entende que não prospera o entendimento segundo o qual o artigo 160, § 2º, I, da Lei Orgânica Municipal vedaria a extinção do Departamento de Água e Esgoto de Ribeirão Preto e a transferência dos serviços de água e esgotos a órgão da Administração Direta, ou que tal matéria deveria ser veiculada exclusivamente por meio de emenda à Lei Orgânica Municipal, como entendeu a r. decisão agravada. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo ao seu recurso, e a reforma da decisão.

O agravante trouxe aos autos cópia da Lei Orgânica do Município, e do Regimento Interno da Câmara Municipal.

A agravada apresentou contraminuta e documentos extraídos dos autos de origem.

Indefiro o efeito pleiteado.

No caso, o MM. Juízo *a quo* vislumbrou incompatibilidade do Projeto de Lei Complementar nº 19/2021 com o artigo 36 dos Atos das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município, e com os artigos 193, V, 224 a 229 do Regimento Interno da Câmara. A r. decisão recorrida consignou que o ponto fulcral da impugnação consiste no vício do processo legislativo iniciado para edição de lei complementar com o fim de extinção de autarquia municipal e a migração dos serviços de água e esgoto para a administração direta, uma vez que o artigo 160, § 2º, I da Lei

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNAO BORBA FRANCO, liberado nos autos em 07/05/2021 às 09:13 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2096704-12.2021.8.26.0000 e código 153278D0.

Orgânica Municipal prevê a competência exclusiva para a execução, por entidade da administração indireta, desses mesmos serviços.

No âmbito desta análise preliminar e superficial, não é possível vislumbrar nas alegações do agravante verossimilhança do direito suficiente para a concessão de liminar recursal.

Em primeiro lugar, de se notar que o presente mandado de segurança foi distribuído à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca em 22/04/2021, às 14h23, e a decisão liminar ora combatida proferida na mesma data, às 20h23. Já o mandado de segurança nº 1013921-14.2021.8.26.0506 citado pelo agravante, com mesmos pedidos e causa de pedir, foi distribuído no mesmo dia à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca, às 14h45, e a sentença extintiva prolatada nessa data, às 20h18. Tem-se, assim, nos termos do artigo 59, do CPC que a distribuição da petição inicial do presente mandado de segurança à 2ª Vara da Fazenda Pública tornou o juízo prevento, de modo que o mandado de segurança conexo posteriormente distribuído a outro juízo, ainda que já sentenciado, não tem o condão de influir no deslinde do presente.

Em segundo lugar, ao contrário do que alega o agravante, o caso dos autos trata de hipótese excepcional de controle jurisdicional preventivo por meio de mandado de segurança impetrado por parlamentar para assegurar a higidez do processo legislativo do qual participa.

Isto porque o Projeto de Lei Complementar nº 19/2021, ao dispor em seu artigo 1º acerca da extinção da autarquia denominada Departamento de Água e Esgoto de Ribeirão Preto, resulta em alteração da Lei Orgânica Municipal, que prevê em seu artigo 160, § 2º: *A captação, tratamento, condução, distribuição e fornecimento de água potável e a coleta, condução, tratamento e destinação final dos esgotos sanitários, serviços públicos de interesse local, constituem o Sistema Municipal de Água e Esgotos, que obedecerá aos seguintes preceitos:* ***I - execução dos serviços de água e esgotos, com exclusividade, por entidade da administração indireta do Município*** *(...)*".

Observa-se que, enquanto o quórum para a aprovação de lei complementar é de maioria absoluta, com votação em dois turnos (artigo 35, da LOM), o quórum para a aprovação de emendas à Lei Orgânica Municipal é de dois terços dos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNAO BORBA FRANCO, liberado nos autos em 07/05/2021 às 09:13 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2096704-12.2021.8.26.0000 e código 153278D0.

membros da Câmara Municipal, com votação em dois turnos e interstício mínimo de dez dias (artigo 34, da LOM). Evidencia-se, assim, que a alteração da competência fixada na Lei Orgânica Municipal para a execução dos serviços de água e esgoto por meio de lei complementar resulta em violação do devido processo legislativo na medida em que, para a aprovação da lei complementar, o procedimento não é revestido do mesmo rigor daquele previsto para as emendas à Lei Orgânica.

Frise-se, neste ponto, que não se discute, no caso, a opção do legislador municipal pela execução dos serviços de água e esgoto pela administração direta ou pela administração indireta, mas sim a observância ao processo legislativo municipal para a reforma pretendida. Não se submete ao crivo do Poder Judiciário a constitucionalidade material de eventual alteração da competência para a execução dos serviços, mas a subtração da competência fixada, na Lei Orgânica Municipal, por meio de processo legislativo afeto à criação e alteração de leis complementares.

Nesse sentido, precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal não admitem o controle jurisdicional de constitucionalidade material de projetos de lei mas asseguram a legitimidade do parlamentar para a impetração de mandado de segurança com a finalidade de coibir vícios formais e atos, no curso do processo legislativo de aprovação de lei ou emendas, que sejam incompatíveis com as regras que disciplinam o processo legislativo (cf.: MS 22.503-3/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa, *DJ* de 06.06.1997, p. 24872, *Ement*. v. 01872-03, p. 385; j. 08.05.1996, Tribunal Pleno; MS 24642, Relator(a): Min. Carlos Velloso, j. 18/02/2004, DJ 18-06-2004 PP-00045 EMENT VOL-02156-02 PP-00211, Tribunal Pleno; MS 32.033, Rel. p/ o ac. Min. Teori Zavascki, j. 20.06.2013, Plenário, *DJE* de 18.02.2014).

Assim, convencido a respeito da ausência dos requisitos necessários para a sua concessão, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao juízo de origem, dispensadas as informações.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para a elaboração do voto.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNAO BORBA FRANCO, liberado nos autos em 07/05/2021 às 09:13 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2096704-12.2021.8.26.0000 e código 153278D0.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 7 de maio de 2021.

FERNÃO BORBA FRANCO
Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNAO BORBA FRANCO, liberado nos autos em 07/05/2021 às 09:13 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2096704-12.2021.8.26.0000 e código 153278D0.